

PSICOPATIA E SUA PUNIBILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

PSYCHOPATHY AND ITS PUNIBILITY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Maria Clara Leal Gomes¹
Pedro Henrique Gomes Leal²
Rosely da Silva Efraim³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo precípua discorrer sobre a punibilidade dos indivíduos psicopatas, no âmbito do Direito Penal, diante do cometimento de um fato típico. Foi feita uma explanação sobre o conceito de psicopatia, como também os tipos de punições previstas no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, as medidas de segurança, para a partir disso, fazer uma discussão sobre a (in)eficiência da responsabilidade penal, considerando os reflexos da psicopatia no meio social e os fatos que conduzem à reincidência. Para um melhor esclarecimento acerca do tema em questão, optar-se-á pelo método de revisão de literatura, uma vez que esta abordagem permite a reunião de informações e discussões teóricas necessárias para alcançar os objetivos propostos. Constata-se que não há uma medida penal, isto é, um tratamento especializado, imposto nos casos em que figuram agentes psicopatas, o que para alguns doutrinadores configura necessidade urgente, tendo em vista que, existem críticas e indagações sobre o caráter ressocializador da pena e, quando se trata de agentes diagnosticados com algum transtorno de personalidade – psicopatia – esse cenário se torna ainda mais preocupante.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata. Direito Penal. Punibilidade. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT: The present work has as main objective to discuss the punishability of psychopathic individuals, within the scope of Criminal Law, in the face of the commission of a typical fact. An explanation was made about the concept of psychopathy, as well as the types of punishments provided for in the Brazilian legal system, that is, the security measures, for from that, to make a discussion about the (in)efficiency of criminal responsibility, considering the reflections of psychopathy in the social environment and the facts that lead to recidivism. For a better clarification of the subject in question, the literature review method will be chosen, since this approach allows the gathering of information and theoretical discussions necessary to achieve the proposed objectives. that is, a specialized treatment, imposed in cases where psychopathic agents appear, which for some scholars is an urgent need, given that there are criticisms and questions about the resocializing character of the penalty and, when it comes to diagnosed agents with some personality disorder – psychopathy – this scenario becomes even more worrying.

KEYWORDS: Psycho. Criminal Law. Punishment. Criminal Liability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tecer considerações sobre a psicopatia e as sanções aplicadas quando da ocorrência de delitos praticados por psicopatas, uma vez que são considerados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro como imputáveis. Esse tratamento é conferido devido às pessoas nessa condição

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE – UNIFUNORTE. E-mail: maria.gomes@soufunorte.com.br.

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE – UNIFUNORTE. E-mail: pedro.leal@soufunorte.com.br.

³ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle. Pós-graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual. Advogada, Servidora Pública, Orientadora de TCC no Curso Direito da FUNORTE, Professora e orientadora de TCC no Curso de Direito da FUNAM. E-mail: rosely.silva@funorte.edu.br.

apresentarem transtorno de personalidade dissocial, isto é, psicopatia, o que vem viabilizando estudos e propostas para novos meios de punição e tratamento, com o propósito de diminuir a reincidência na sociedade.

A pesquisa almeja identificar no Ordenamento Jurídico Brasileiro, as medidas aplicadas com relação ao tratamento aos psicopatas e, também, fazer um paralelo entre os efeitos causados na sociedade e a cooperação para cessar os impactos de quem apresenta Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), para assim se reintegrar à sociedade.

O tema proposto é relevante, visto que o assunto aborda vários pontos, entre eles a influência que uma pessoa tem dentro de casa, as causas voluntárias que proporcionam e incentivam o Transtorno de Personalidade Antissocial, o que viabiliza um risco social, uma vez que pessoas psicopatas se revelam frias e sem remorsos com o próximo quando o assunto é violar direito alheio.

Diante do exposto, buscará responder se o crime praticado por indivíduos diagnosticados com psicopatia ocorre sob a modalidade culposa ou dolosa e se as consequências são trabalhadas tendo como enfoque soluções sociais e morais, para que ao final sejam levantadas discussões sobre a satisfação social nesse cenário no que tange à segurança pública e a eficiência da responsabilidade penal.

Para atender a proposta de estudo adotou-se o procedimento de pesquisa bibliográfica e referenciação científica, recorrendo também à abordagem dedutiva do campo teórico e conceitual, viabilizando a revisão de literatura por meio dessa metodologia.

Em um primeiro momento foram feitas considerações que norteiam a psicopatia, discorrendo sobre a sua caracterização no campo da psiquiatria e legal, para que, ato contínuo, fossem levantadas e apresentadas questões sobre a criminologia e a psicopatia, abordando a sua classificação e evolução histórica e por fim, abordou a punibilidade do psicopata no direito penal brasileiro, no que tange as responsabilidades penais e sanções penais adequadas.

1. PSICOPATIA: CARACTERIZAÇÃO DO PSICOPATA

Estudos revelam que os psicopatas comumente são astutos e tendenciosos ao planejamento de artifícios ou situações que favoreçam a ação pretendida. Quando se pensa em psicopatas, surge como primeira imagem pessoas que não

têm fundado temor e que praticam atos criminosos, destemidos, sem amor e por prazer. Nesse enfoque, é válido destacar:

Os psicopatas são mentirosos contumazantes, fazem da mentira seu instrumento de trabalho. Junto com a mentira, trapaceiam e manipulam as pessoas, com impressionante frieza e habilidade, o que comprova sua pobreza de emoção, evidenciada pela limitada variedade de sentimentos. (MAGRI *et al.*, 2019, p. 232).

Os psicopatas se revelam como misantropos, em outras palavras significa dizer com uma aversão ao ser humano, o que na maioria dos casos justificam o comportamento frio, tendo em vista, também, a falta de sociabilidade.

Outra característica do psicopata consiste na impulsividade, o que faz com que o sujeito alcance seu prazer e a satisfação das suas vontades sem que ocorra posteriormente qualquer tipo de arrependimento, de modo que vivem momentos, buscando satisfazer seus anseios a todo custo (MAGRI *et al.*, 2019).

Para uma melhor compreensão acerca da mente do psicopata é relevante ressaltar que:

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa. A mais evidente expressão da psicopatia envolve a flagrante violação criminosa das regras sociais. Sem qualquer surpresa adicional, muitos psicopatas são assassinos violentos e cruéis. No entanto, como já dito, a maioria deles está do lado de fora das grades, utilizando, sem qualquer consciência, habilidades maquiavélicas contra suas vítimas, que para eles funcionam apenas como troféus de competência e inteligência. (SILVA, 2008, p. 36).

A personalidade, nos termos de Kaplan, Grebb e Sadock (2007) é definida como um aspecto que diferencia as pessoas, o que torna cada pessoa como um ser único. Consiste em dizer também que esta é composta por uma conjuntura de traços, sejam emocionais ora comportamentais, que tendem a variar conforme o trajeto histórico da vida como também as condições.

O *Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders Fifth Edition* – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – 5), em um manual publicado pela *American Psychiatric Association* (APA) define os traços de personalidade como sendo:

Padrões persistentes de percepção, de relacionamento com e de pensamento sobre o ambiente e si mesmo que são exibidos em uma ampla gama de contextos sociais e pessoais. Os traços de personalidade constituem transtornos da personalidade somente quando são inflexíveis e mal-adaptativos e causam prejuízo funcional ou sofrimento subjetivo significativos. O aspecto essencial de um transtorno da personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo e que se manifesta em pelo menos duas das seguintes áreas: cognição, afetividade, funcionamento interpessoal ou controle de impulsos (Critério A). (APA, 2014, p. 647).

A partir disso, os atos de quem apresenta Transtorno de Personalidade Antissocial se assentam no prazer e na coragem, pois a conduta nessa situação não é pautada no medo, por essa razão facilmente os psicopatas desrespeitam os direitos alheios, de forma fria e sem peso na consciência.

Tratar da mente humana e/ou tentar entendê-la é conturbador e complexo, o que leva a convicção de que não teremos uma definição completa sobre ela, mas a ideia consiste em entender os impactos do TPA e a proteção do campo social (SILVA, 2008). Conhecer melhor sobre psicopatia e ter conhecimento dos efeitos causados perante a sociedade é de fundamental importância para aquisição e construção da segurança, o que neste trabalho reforça não só a pertinência temática como também a relevância jurídica e social.

A importância de compreender os contornos da psicopatia nasce da possibilidade dos seus reflexos alcançarem a sociedade, isso se dá em razão dos seus critérios de diagnóstico. Por exemplo, é comum indivíduos diagnosticados apresentarem incapacidade de adequação às normas sociais, o que resultam no cometimento de fatos ilícitos. A facilidade que possuem é de enganar, mentir, se passar por outras pessoas ou adotarem nomes falsos a fim de inviabilizar a sua real identificação nos momentos cuja finalidade é enganar as pessoas para obterem alguma vantagem, pois possuem tendência para serem impulsivos e terem uma predisposição para irritabilidade constante e agressiva, como também ausência de remorso e outros diagnósticos.

1.1. O agente psicopata criminoso

Os agentes psicopatas não necessariamente são agentes criminosos. No entanto, existe uma tendência de desinteresse em face do sofrimento alheio

(GLENN et al., 2011), além de serem impulsivos e terem uma predisposição para irritabilidade constante e agressiva (GUEDES, 2017).

Além disso, foram feitas pesquisas no cérebro dos psicopatas na qual constataram que esses possuem uma falha entre o sistema límbico (responsável por todas as memórias emocionais) e o córtex pré-frontal (responsável por opções e estratégias comportamentais). Os mesmos possuem uma massa cinzenta no cérebro diminuído, causando a perda do julgamento e aumento da impulsividade (SABBATINI; CARDOSO, 2002 apud NASCIMENTO, 2006).

Os psicopatas são classificados em três níveis: leve, moderado e grave, de acordo com a capacidade criminosa do agente. Os leves praticam delitos menores, como pequenos roubos. Já os graves utilizam de métodos cruéis e sofisticados, além de sentir prazeres com atos brutais (SILVA, 2014).

O termo psicopatia é definido como:

1. Distúrbio mental grave em que o paciente apresenta comportamento antissocial e amoral caracterizado pela ausência de qualquer emoção humana ou de afeto. É incapaz de demonstrar arrependimento e remorso, revela alto nível de egocentrismo, dificuldade em manter laços afetivos etc.
2. Qualquer doença ou distúrbio mental; psicose. (MICHAELIS, 2022, *online*).

No entanto, o termo foi utilizado inicialmente em 1904 por Emil Kraepelin, definido como personalidade psicopática aqueles que não se adaptam à sociedade por sentirem necessidade de serem diferentes (FIORELLI; MANGINI, 2021). Assim, o termo não se adequa exatamente a uma doença mental (SILVA, 2014).

Na perspectiva doutrinária atual, o diagnóstico da Psicopatia deve requerer a atuação de profissionais da saúde e da área do direito, uma vez que o processo de formação mental desses indivíduos, responsável pela sociabilidade, não são estruturadas de forma adequada, dessa maneira: “Enquanto criminosos comuns desejam riqueza, poder e prestígio, os psicopatas manifestam crueldade fortuita.” (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 83).

Logo, diante da necessidade de aplicação diferenciada da atuação criminal dos psicopatas, diversos transtornos, que possuem respaldo na atuação jurídica, foram listados para facilitar a aplicação do profissional do direito: Transtorno de controle de impulso; Retardo Mental (na atuação do direito é avaliado nesses casos a imputabilidade e culpabilidade diminuída); Transtorno de déficit de atenção/ hiperatividade; Transtorno desafiador e opressor; Esquizofrenia e transtorno

psicótico associado; Transtorno delirante; Transtornos mentais relacionados a substâncias; Transtornos sexuais; Demência; Transtorno de personalidade (AMARAL et al., 2018).

Assim, o perfil psicológico desses agentes deixa-os mais propícios ao crime, sendo comum encontrar psicopatas em presídios, representando uma preocupação para os policiais penais, pois são responsáveis por cometerem mais crimes do que os demais detentos e maior variedade de crimes (DAYNES; FELLOWERS, 2012).

Alguns crimes bárbaros praticados no Brasil foram cometidos por agentes que posteriormente foram considerados psicopatas, são exemplos: Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho) que nas décadas de 60 e 70, foi preso por esquartejar e matar duas mulheres, o mesmo cumpre pena a mais de 40 anos, ademais, no laudo judicial, o mesmo foi considerado psicopata e semi-imputável, os peritos na ocasião assim o descreveu:

Portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimento e lábil de humor), que, em função direta dela delinuiu. [...] prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta se manifesta cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente. (CASOY, 2009, p. 100).

Haja vista a sua patologia e por não possuir indícios de arrependimento com relação aos delitos, o mesmo não tem condições de retornar ao convívio com a sociedade. Outro caso de grande repercussão foi o caso de Pedro Rodrigues Filho (Pedrinho Matador), que confessou ter assassinado 100 pessoas, inclusive dentro do sistema penitenciário, ademais, o mesmo possui uma infância de abusos e violência, característica frequente em psicopatas, o seu laudo obteve as seguintes contestações:

Pedrinho, logo após alguns anos de prisão, fez exames clínicos psicológicos, foi diagnosticado como um encefalopata, isto é, ele tem uma alteração patológica em relação ao encéfalo, e tem transtorno da personalidade antissocial, ele não apresenta outras personalidades, sempre se mostrou muito frio e explosivo, nunca respeitou as regras sociais, Pedrinho tinha suas próprias regras, sempre agindo pela razão e não pela emoção. (LOPES, 2018, p.36).

Diante do laudo foi possível constatar as alterações patológicas, e em razão disso, adequar as suas condições ao cárcere, a exemplo de “Chico Picadinho”, o mesmo já cumpre a pena a mais de 40 anos, ou seja, prazo superior ao tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, aplicando as leis brasileiras,

conforme o artigo 75 do Código Penal, que a época do fato era de 30 anos. No entanto, as mesmas adequações não foram consideradas para aplicar a pena ao “Pedrinho”, o mesmo cumpriu 30 anos de prisão e quando foi liberado cometeu mais 4 homicídios e voltou para o cárcere.

Ademais, os agentes psicopatas, por não possuírem empatia e arrependimento, a incidência da reincidência é maior nesse caso:

Estudos comprovam que um psicopata não tem sentimento algum pelo próximo e que podem, assim que saírem da cadeia, após cumprirem a pena, voltar ao cometimento das mesmas barbaridades de antes, pois não são como os demais presos, que podem se arrepender e viver uma vida diferente após a obtenção da liberdade. Eles já nascem assim e é pouco provável uma mudança no curso da vida. (SILVA, 2014, p. 196).

Assim, surge a necessidade de se buscar uma medida alternativa para essas pessoas, haja vista que os tratamentos convencionais como a privação de liberdade em penitenciárias não são adequados para a solução do problema psicológico desses indivíduos.

2. A CRIMINOLOGIA E A PSICOPATIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CLASSIFICAÇÃO DO PSICOPATA

O direito penal brasileiro adota o conceito analítico de crime, sendo esse composto por um fato típico, ilícito e culpável, definindo então como o conceito tripartida ou tricotômica, de crimes, assim, quando composto por esses três elementos o fato deve ser considerado criminoso (NUCCI, 2021). No entanto, outros autores sustentam que a culpabilidade constitui pressuposto de aplicação da pena, adotando o critério bipartido ou dicotômico (ESTEFAM; GONÇALVES, 2021). Nesse sentido:

Ora, se não se pode reprovar a conduta desses agentes, porque ausente a culpabilidade (seja por inimizabilidade, seja por falta de consciência potencial de ilicitude, seja ainda por ausência de exigibilidade de conduta conforme o Direito), é incabível dizer que são “criminosos”, mas deixam apenas de receber pena. (NUCCI, 2021, p. 250).

Assim, a adoção do critério tripartida de crime se faz mais adequado. Por conseguinte, para análise do fato típico é necessário analisar a conduta do agente, o nexos causal, resultado e a previsão legal, considerando que a conduta ligada ao resultado por meio do nexos causal gera um fato, e esse é típico quando possui a previsão legal incriminadora (NUCCI, 2021).

Configurado o fato típico, a análise do crime passa para a ilicitude ou antijuridicidade, nesse sentido, “a antijuridicidade é una, material porque invariavelmente implica a afirmação de que um bem jurídico foi afetado, formal porque seu fundamento não pode ser encontrado fora da ordem jurídica. ” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 573).

Ademais, para configurar é necessário fazer um raciocínio a *contrario sensu*, ou seja, quando não havendo uma das causas relacionadas no artigo 23 do CP: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, estariam tipificados a ilicitude. Ainda que o Código Penal disciplina as causas de exclusão da ilicitude, a doutrina vem admitindo que o rol do artigo 23 do CP seria explicativo, diante disso, teriam cláusulas supralegais, fundamentando na analogia *in bonam partem*, o que ocorre com o consentimento do ofendido, pois mesmo não sendo cláusula expressa no Código Penal, é possível a configuração da antijuridicidade, desde que seja um bem jurídico disponível (ESTEFAM; GONÇALVES, 2021).

O terceiro elemento para configuração do crime é a culpabilidade, que será analisada a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude; a exigibilidade de conduta diversa (ESTEFAM; GONÇALVES, 2021). A potencial consciência da ilicitude consiste em agir por parte do agente que desconheça a existência da proibição da conduta por ele praticada, ou seja, inconsciência que o ato é proibido, o que se difere do desconhecimento de lei, pois conforme o Código Penal esse é punível, não configurando causa de exclusão da culpabilidade, nos termos do artigo 21, do CP (ESTEFAM; GONÇALVES, 2021).

Quanto à exigibilidade de conduta diversa, é um juízo que se faz a respeito da conduta do agente, para determinar se o mesmo poderia agir ou não de outra forma, possuindo como hipóteses, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (NUCCI, 2021). Desse modo, “em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta *diversa* seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente” (NUCCI, 2021, p. 284).

Por fim, a imputabilidade tratada no direito penal brasileiro por meio do critério biopsicológico. Desse modo:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário

para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (NUCCI, 2021, p. 269).

Assim, a imputabilidade pode ser compreendida por meio de um aspecto psicológico (sanidade mental) e biológico (menor de 18 anos). Ademais, o Código Penal e a legislação extravagante brasileira elencam de forma expressa quatro possibilidades de exclusão da imputabilidade, a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, disciplinado no art. 26; a embriaguez completa e involuntária, sendo necessário que seja decorrente de caso fortuito e força maior, artigo 28, §1º; dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas, art. 45, caput da Lei nº 11.343/2006; e a Menoridade, art. 27, do CP (ESTEFAM; GONÇALVES, 2021).

Isto posto, caso o agente seja considerado inimputável, o ato praticado por esse não será considerado como crime, devido fator de exclusão da culpabilidade, ficando sujeito à medida de segurança. No entanto, se o denunciado for portador de desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado ou portador de doença mental, mas ao tempo do fato era capaz de compreender o caráter ilícito do fato, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, figurando o agente como semi-imputável (ESTEFAM; GONÇALVES, 2021).

Ademais, para configurar a semi-imputabilidade é necessário o fator de perturbação mental, afastando parcialmente a capacidade mental do agente, à vista disso:

Não se trata mais de doença mental, mas de perturbação mental, o que compreende as psicopatologias, em especial a falha de caráter do portador de penalidade psicopática, ou anormal, que apresenta grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimento. (REALE JÚNIOR, 2020, p. 157).

Assim, por compreensão doutrinária, o agente psicopata passa a ser entendido como semi-imputável, no entanto, cada caso deve ser considerado diante de suas particularidades, conforme será desenvolvido na presente pesquisa.

2.1. Culpabilidade

O transtorno pode ser tratado e punido de forma específica e em ambiente propício e o que levará a isso serão somente atitudes corretas e que vão diferenciar

para um bem maior, tanto para quem apresentou como também para a sociedade (NUNES et al., 2019).

Nesse contexto, é imperioso questionar se o crime praticado por quem apresenta TPA é doloso ou culposo, se as consequências são tomadas com base em solução social e moral e se é possível garantir satisfação social nesse cenário (SILVA, 2008).

Nucci (2013) ao trabalhar o conceito de crime, aduz que crime consiste no fato típico, antijurídico e culpável e, que, a ausência de algum destes elementos não há o que se falar na materialização de um crime, o que também inviabiliza o processamento e condenação de quem for submetido a esse trâmite.

Nesse viés, existem questionamentos acerca da culpabilidade da pessoa psicopata:

Inexistindo discussão acerca da possibilidade, a priori, de o indivíduo psicopata realizar condutas penalmente típicas e antijurídicas, subsistem, contudo, questionamentos acerca de sua culpabilidade, vez que controvertida a possibilidade de preenchimento de todos os seus requisitos pelo indivíduo que ostenta personalidade psicopática. (NUNES et al., 2019, p. 182).

Em contrapartida, França (2005) aduz que cada caso merece uma análise minuciosa, uma vez que ao processar e julgar casos que envolvem psicopatas pode acontecer de serem considerados como inimputáveis, porém a depender do caso, já que é preciso uma inquirição, isto é, um levantamento da sua desenvoltura. Significa dizer que é preciso saber sobre o desenvolvimento e/ou estado da psicopatia, partindo de outros elementos, como no caso, o histórico psíquico da pessoa.

Sobre a imputabilidade penal, o Código Penal prevê situações que podem acarretar a isenção ou a redução da pena em situação de psicopatia. Vale ressaltar que o legislador previu não só a regra geral, que é a imputabilidade, como também a exceção, a inimputabilidade (BRASIL, 1940).

Segundo o referido Código, o que isenta ou reduz a pena imposta a uma pessoa é o seguinte:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o

caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Conforme assevera Greco (2014), para que sofra a responsabilidade do ato cometido é necessário a imputabilidade e dela vem a possibilidade de atribuir/imputar o fato em sua tipicidade, visando a regra de imputável e inimputável. A partir disso surgem discussões sobre o caráter cognitivo do indivíduo psicopata; há quem sustenta o fato de entenderem o caráter ilícito da conduta, como também há quem afirma que são incapazes dessa compreensão.

O conceito de culpabilidade em um caso prático ocorre quando diante de um caso concreto alguém é culpado por um fato tido como típico e cujo ato praticado é ilícito, “a reprovação se estabelece em função da gravidade do crime praticado, de acordo com a exteriorização da vontade humana, por meio de uma ação ou omissão.” (CAPEZ, 2021, p. 789).

Para fins de atribuição da culpabilidade, o Código Penal prevê alguns elementos, são eles: i) imputabilidade; ii) potencial consciência a ilicitude e, iii) exigibilidade de conduta diversa. No que diz respeito à imputabilidade, é preciso que o agente entenda o caráter ilícito do fato a fim de determinar-se de acordo com o seu entendimento, “[...] o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal.” (CAPEZ, 2021, p. 805).

Porém, não são só esses aspectos que são levados em conta quando se trata da culpabilidade, além da capacidade plena de entendimento, é preciso que o agente detenha também condições aptas de controle que recaem sobre a sua vontade. “Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.” (CAPEZ, 2021, p.805).

Nesse contexto nasce também as causas já mencionadas que excluem a imputabilidade, sendo que aqui, a que vale trazer à baila, a causa da doença mental.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, entendeu que doença mental consiste na perturbação mental ou até mesmo psíquica de qualquer origem/natureza, mas desde que seja capaz o suficiente para afetar de forma considerável a capacidade do agente de não só entender o caráter ilícito do fato/ato como também de pautar-se conforme o seu entendimento. Por essas razões compreende-se da doença mental finitas moléstias, como por exemplo psicose,

neurose, epilepsia, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, entre outras (BRASIL, 2019; CAPEZ, 2021).

Quanto à potencial consciência da ilicitude é preciso que o autor tenha conhecimento da ilicitude quando no momento da ocorrência do fato ilícito, é preciso o discernimento de que para que ocorra a prática de uma ação que viole o Direito é necessário que o agente tenha conhecimento/discernimento do tipo e da ilicitude (BITENCOURT, 2012).

Sobre a exigibilidade de conduta diversa, vale frisar que se o agente, autor da conduta típica, não teve escolha sobre a sua conduta e vontade, sobre o seu ato não poder incorrer sanção, ou seja, se diante de um caso concreto, o autor não possui escolhas e a única acarreta alguma violação, seu ato não será punido (ESTEFAN, 2017).

Vale ressaltar ainda que toda regra tem exceção e que a análise jurídica e social é de grande valia quando o assunto é segurança, pois não só no campo doutrinário como também o jurisprudencial, casos em que figuram no polo ativo pessoas psicopatas, envolvem não só as partes atingidas primariamente, mas também o Estado e principalmente a sociedade

Para isso, mister se faz analisar as circunstâncias norteadoras de pessoas acometidas pela psicopatia, como a personalidade, capacidade cognitiva dos seus atos, sentimentos e principalmente da gravidade da situação, o que torna cada caso peculiar e individualizado, para que assim seja possível o Estado conferir o tratamento justo e cabível.

3. A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: RESPONSABILIDADES PENAIIS E SANÇÕES PENAIIS ADEQUADAS

O Código Penal não disciplina de forma expressa o enquadramento penal do psicopata no Direito Penal brasileiro, o que gera uma sensação de insegurança por parte da sociedade, dado que a psicopatia associada à reincidência criminal apresenta altos índices de ocorrência (DUARTE, 2018). Assim, o Direito Penal busca adequar a punição de acordo com o caso concreto, adaptando as peculiaridades de cada caso na aplicação da pena, assim pode ser definida a pena como:

A sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário,

bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado. (NUCCI, 2021, p. 353).

Nesse contexto, surge o questionamento com relação aos psicopatas e o sistema punitivo brasileiro, se seria possível o psicopata retomar o convívio social após um período de cumprimento de pena.

A princípio, é necessário frisar que, o ordenamento jurídico brasileiro possui três tipos de pena, a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena pecuniária, disciplinadas nos artigos 5º, XLVI da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 32 do Código Penal (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022).

Ademais, as penas restritivas de direito se subdividem em pena de reclusão (para cumprimento de pena em regime aberto, semiaberto e fechado), detenção (para penas em regime aberto e semiaberto) e prisão simples (para os casos de contravenções penais) (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022). A definição de regime inicial de cumprimento depende do tempo da pena imposta. Outra diferença entre o modelo de pena de reclusão e da detenção, que em casos de medida de segurança essa permite a aplicação do tratamento ambulatorial, enquanto aquela determina a internação (NUCCI, 2021), nesse sentido dispõe o artigo 97 do CP: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.” (BRASIL, 1940).

Assim, medida de segurança pode ser fracionada em duas espécies, a primeira é a internação que corresponde ao regime fechado da pena privativa de liberdade, em que o agente deve ser colocado em hospitais de custódia e tratamento, ou em outro estabelecimento adequado. A segunda forma de aplicação é o tratamento ambulatorial, equivalente para as penas restritivas de direito, devendo o condenado comparecer ao médico para o acompanhamento.

Assim, a presente sanção penal busca evitar que o autor do fato que se mostre perigoso tenha um tratamento adequado, e busca evitar que o mesmo volte a cometer outro injusto penal (NUCCI, 2021), tendo uma finalidade preventiva e caráter terapêutico, sendo empregado com exclusividade para os agentes inimputáveis e semi-imputável, utilizando como pressuposto para aplicação da medida de segurança a periculosidade do agente e a prática de um fato ilícito (MASSON, 2013). Além disso, o que prevalece no sistema penal é o modelo

vacariante, em que o juiz apenas poderá aplicar a pena ou a medida de segurança (NUCCI, 2021).

Constatado que para a aplicação da medida de segurança será necessário que a absolvição decorra da imputabilidade do agente, no entanto, no caso de culpabilidade diminuída é necessário, de forma exclusiva, uma sanção pena, além disso, a imposição da medida de segurança é presumida para os imputáveis, isto é, será obrigatoriamente imposta a sanção de medida de segurança. Em contrapartida, os agentes semi-imputáveis para que haja a constatação da periculosidade depende de aval do juiz, mesmo que o laudo médico demonstre alterações na saúde mental do agente (LINS, 2019).

Nesse sentido, cumpre salientar que a aplicação das medidas de segurança para os casos de semi-imputável é uma exceção, o ideal seria um tratamento curativo (NUCCI, 2021):

Melhor será colocá-lo no hospital, pois, ficando no presídio comum, a perturbação da saúde mental pode agravar e transformar-se em doença mental, obrigando o juiz a converter a pena em medida de segurança, embora tarde demais. Há problemas que podem ser sanados antes, motivo pelo qual autoriza-se a conversão da pena em medida de segurança com relação ao condenado que já apresenta problemas mentais. (NUCCI, 2021, p. 517).

O prazo máximo das medidas de segurança não é determinado, no entanto há previsão legal do tempo mínimo de duração, nos termos do artigo 92, § 1º, do Código Penal. No entanto, caso ocorra a conversão da pena, ou seja, se no momento do fato o autor foi considerado imputável, ocasião em que foi sancionada a sentença com uma sanção pena, o recomendável é o cumprimento da medida de segurança no prazo fixado na sanção penal (NUCCI, 2021).

Ressalta-se que devem ser realizadas averiguações para avaliação ou até mesmo para declaração da cessação da periculosidade do agente psicopata, essa avaliação deve observar um prazo mínimo e máximo variável entre um e três anos, no entanto, esse prazo mínimo pode ser excepcionado por determinação do juiz da execução (LINS, 2019).

Por conseguinte, é necessário fazer uma diferenciação entre as punições dos psicopatas e criminosos comuns, haja vista que essa pode trazer melhorias tanto para o sistema penitenciário, quanto para a sociedade (SILVA, 2008). Com a capacidade nata de manipulação, o psicopata dentro do sistema prisional teria a condição de colocar na condição de comando, o que ocasionaria em situações de

insegurança no sistema prisional além de não atingir o seu objetivo primordial que é a reabilitação dos agentes (DUARTE, 2018).

No que tange ao psicopata, as penas privativas de liberdade podem ser aplicadas, no entanto esses devem ser avaliados e constatado que são imputáveis ou semi-imputável, já para os psicopatas inimputáveis e semi-imputáveis, em casos específicos, será aplicado a medida de segurança (SANTOS, 2020).

Ocorre que não existe um consenso entre os juízes brasileiros de qual seria a medida mais adequada aos psicopatas, nesse sentido, a Ministra do STJ, Nancy Andrighi ressalta que tanto nos casos de pena restritiva de direito e nos casos de medida de segurança não são formas de solucionar o problema, apenas postergar (BRASIL, 2014). Tendo como base essa perspectiva, uma possível solução seria a criação de um local voltado apenas para os psicopatas exclusivamente, ou seja, uma prisão especial, em que nessas não teriam nem doentes mentais (que é cabível a medida de segurança) e nem presos comuns (penas privativas de liberdade) (BATISTA, 2017).

Assim, a presente ideia poderia gerar soluções para o problema, como ocorre em outros países, nesse sentido:

Em alguns países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos já existem instrumentos eficazes para identificar os psicopatas e estes são separados dos presos comuns e, em casos específicos, condenados à prisão perpétua. Assim, poderia se reduzir, consideravelmente, a reincidência destes criminosos. E, assim, perderiam o que consideram mais precioso: o poder. Outro grande problema é que depois da liberdade esses indivíduos não têm mais nenhum tipo de acompanhamento psicológico, além disso, por não ser uma doença e sim um transtorno a psicopatia não tem cura, logo hospital de custódia se torna ineficaz por não ter o efeito que se espera, o de ressocialização e tratamento. (BATISTA, 2017, p 2).

Destarte, a necessidade de um tratamento especial, até mesmo como forma de redução da reincidência e acompanhamento desses psicopatas por profissionais especializados, para melhor qualidade de vida desses agentes, uma vez que a doença não tem cura.

Conforme exposto anteriormente, não há com exatidão uma tratativa certa ou até mesmo determinada quanto ao tratamento específico não só dentro dos estabelecimentos penais como também quando se tratar de condenação para àqueles que são diagnosticados com psicopatia (FERNANDES *et al.*, 2016).

Ao contrário do Brasil, muitos países têm sido rigorosos e hígidos quanto ao sistema de punição dos criminosos psicopatas. Os Estados Unidos da América, por

exemplo, a depender do caso têm aplicado pena de morte ou de caráter perpétuo sob o fundamento de que pessoas com esse diagnóstico são incapazes de ressocializar, o que para o Ordenamento Jurídico Brasileiro é incabível, uma vez que se preza pela Dignidade da Pessoa Humana, cujo bem maior é a vida (FERNANDES *et al.*, 2016; ESTEFAN, 2017).

Diante de casos que envolvam agentes psicopatas, o que se propõe, face ao princípio da igualdade e também dos direitos fundamentais, é a criação de espaços/estabelecimentos penais, diga-se, prisionais, exclusivos para esse público. O fundamento para essa criação se assenta também no caráter ressocializador da pena, pois, fora desse contexto, há vários questionamentos se a pena alcança a sua finalidade ressocializadora e, quando se trata de agentes psicopatas, essa finalidade pode ser ainda mais difícil (BARROS, 2014).

O levantamento Nacional de Informações Penitenciárias não tem em seu acervo índices relativos à condenados acometidos pela psicopatia. No entanto, conforme já exposto, em casos práticos tem aplicado também medidas de segurança.

A partir disso, o que se extrai é que em todo o território brasileiro foram impostas no período compreendido entre julho e dezembro de 2020, atualizado em 14 de abril de 2022, o total de 2.296 medidas de segurança, porém, como dito, não há informações sobre o público alvo. Vale ressaltar que desta quantidade estão excluídos os presos que se encontram sobre custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares. Desse total de medidas de segurança, 138 foram aplicadas no Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2022).

Em uma palestra realizada em 2015 ofertada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi apurada a informação de que toda a população carcerária mundial, de 15 a 20% desses integrantes eram diagnosticados com psicopatia, e ainda que, tendo em vista os estudos revelados por alguns psiquiatras, 4% da população mundial é acometida por psicopatia (BRASIL, 2015).

Em suma, o cenário mostra tratar-se de uma questão urgente que requer uma política não só criminal, mas também social direcionada para os agentes diagnosticados com psicopatia. Conforme exposto nas seções anteriores, estudos revelam que psicopatas apresentam risco próprio e também à sociedade, pois se trata de um transtorno de personalidade, que conseqüentemente contribui para uma instabilidade comportamental, tendo em vista os distúrbios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que há uma necessidade e conseqüentemente uma importância de buscar compreender os contornos da psicopatia, tendo em vista a possibilidade dos seus reflexos alcançarem a sociedade, principalmente levando em consideração que determinados indivíduos acometidos pela psicopatia são incapazes de adequar-se segundo as normas sociais e legais e, em razão disso, cometerem atos ilícitos.

Como demonstrado, os psicopatas possuem não só uma tendência, mas também uma facilidade de enganar, mentir, se passar por outras pessoas, adotar nomes falsos – o que dificultaria uma real identificação – a fim de obterem para si alguma vantagem, pois, são impulsivos e predispostos a uma irritabilidade constante e agressiva, fazendo que na prática de seus atos não possuam remorso.

Considerando esse quadro clínico e o desamparo por parte do Estado que requer uma atenção peculiar, constata-se uma necessidade de aplicação diferenciada do direito aos psicopatas criminosos, pois o fato de não possuírem empatia e arrependimento, viabiliza um cenário tendencioso da reincidência. Por essa e outras razões surge a necessidade de buscar e efetivar uma medida alternativa para esses indivíduos, tendo em vista que a abordagem convencional, isto é, privação de liberdade em penitenciárias, não se revela adequada como uma solução do problema psicológico dos agentes psicopatas.

Para a concepção doutrinária o infrator psicopata é tratado como semi-imputável, porém, também, fazem a ressalva de que deve ser analisado cada caso como único, levando em conta suas peculiaridades. Analisando por exemplo, a personalidade, capacidade cognitiva dos seus atos, sentimentos e principalmente a gravidade da situação. Para que, somente após esse crivo, o Estado possa conferir um tratamento justo e adequado.

Vale ressaltar que toda regra possui a sua exceção e, em razão disso, a análise do psicopata criminoso diante do ordenamento jurídico é de grande valia porque envolve também o quesito segurança, pois, no campo doutrinário tanto quanto no jurisprudencial, casos em que envolvem esses indivíduos, envolve também não só as partes diretamente ligadas, mas também o Estado e a sociedade.

Por fim, este cenário trata de uma questão urgente que carece de uma política criminal e também social, ambas direcionadas para os agentes diagnosticados com psicopatia. Pois estes apresentam risco próprio e também à sociedade, vez que são instáveis e facilmente irritados, tendo em vista os distúrbios.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sabine Heumann do *et al.* **Psicologia Jurídica**. 1. Ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**: Como são tratados os indivíduos psicopatas? 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 e dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1.306.687 MT/2011. **Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Interdição. Curatela. Psicopata. Possibilidade**. Relator: Min Nancy Andrighi. 22 de abr. de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1634317 SP/2019. **Penal. Agravo regimental no Recurso Especial. Roubo. Semi-imputabilidade. Incidência do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Patamar de Diminuição. Verificação. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido**. Relator: Min Reynaldo Soares da Fonseca. 17 de setembro de 2019.

BRASIL. **Psiquiatra alerta sobre necessidade de triagem dos psicopatas em presídios**, 2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/237957584/psiquiatra-alerta-sobre-necessidade-de-triagem-dos-psicopatas-em-presidios#:~:text=%E2%80%9CAtualmente%2C%20cerca%20de%202015%20a,presos%20aqueles%20que%20s%C3%A3o%20recuper%C3%A1veis>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2022. Disponível em: [eyJrljoiZTk1MWI5MzUtZDFIMS00NmY0LWJkNjctM2YxZThlODI1MTNlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://www.depen.gov.br/portal/estatisticas/estatisticas-depen). Acesso em: 25 abr. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Jéssyka. **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 25 abr. 2022.
CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

CASOY, I. **Serial Killers made in Brasil**. Ed atualizada e ampliada. 1. Ed. São Paulo: Ediouro, 2009.

DAYNES, Kerry; FELLOWERS, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Cultrix, 2012.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. [Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves]. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22043>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Penal: Parte Geral**; coord. Pedro Lenza. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FRANÇA, Marcelo Sales. Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças. **Revista Jus Navigandi**, v. 10, n. 734, 2005.

FIORELLI, José O. MANGIN, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERNANDES, Silvio Tadeu *et al.* **A psicopatia no sistema carcerário brasileiro**, 2016. Disponível em: <https://www.conic-semesp.org.br/anais/files/2016/trabalho-1000023002.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GLENN, Andrea et al. Evolutionary theory and psychopathy. **Aggression and Violent Behavior**. [S. l.], v. 16, n.5, p. 371-380, 2011.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GUEDES, Rayane Ferreira. **A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-dos-psicopatas-a-luz-do-hodierno-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 21 out. 2021.

KAPLAN, Harold; GREBB, Jack; SADOCK, Benjamin. **Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 9 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2007.

LINS, Fernanda Cavalcanti. **O psicopata e a lei: tratamento penal do criminoso psicopata no Brasil** Conteúdo. Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53547/o-psicopata-e-a-lei-tratamentopenal-do-criminoso-psicopata-no-brasil>. Acesso em: 25 abr. 2022.

LOPES, Malumã Keren Adão. **ASSASSINOS EM SÉRIE E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

MAGRI, Ana et al. Mentis Psicopatas: perfil psicológico, sua relação com a conduta delitativa e o parecer legal de tais atos. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 8, n. Especial, p. 28, 2019.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NASCIMENTO, Yudice Randol Andrade. Assassinos Seriais: Para Compreender as Ciências Forenses. In: SIMÕES, Sandro Alex de Souza. **Ensaio sobre a Teoria Geral do Direito**. Belém: CESUPA, 2006.

NUNES, Rafaela Pacheco et al. A psicopatia no Direito Penal Brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173–193, 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PSICOPATIA. In: Michalis, Dicionário Online de Português. **Melhoramentos: 2022**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/psicopatia>. Acesso em: 15 mar. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Jéssica Caroline Silva. **A (in)aplicabilidade da legislação penal brasileira aos psicopatas**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Unidas no Norte de Minas - FUNORTE, Montes Claros, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.